



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00	II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00				

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:		Ano		Semestre		
		Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série		2 400\$00	1 800\$00	I Série	2 800\$00	2 200\$00
II Série.....		1 600\$00	1 200\$00	II Série.....	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries		3 100\$00	2 100\$00	I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

Para outros países:

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto Lei nº 41/95:

Altera alguns artigos do Decreto-Lei nº73/88, de 13 de Agosto.

Decreto nº 2/95:

Aprova o Protocolo de Cooperação no domínio da Administração Autárquica, entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa.

Decreto nº 3/95:

Aprova o Acordo Administrativo relativo às modalidades de aplicação da Convenção de Segurança Social entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Italiana.

Decreto-Regulamentar nº 12/95:

Prorroga para o dia 26 de Julho de 1995, o prazo para o encerramento da inscrição do recenseamento eleitoral, no País e no estrangeiro, marcado pelo Decreto-Regulamentar nº 11/95, de 9 de Junho.

Resolução nº 67/95:

Nomeia o Engenheiro Martinho Cristógomo Ramos, para desempenhar, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Director-Geral da ELECTRA — Empresa Pública de Electricidade e Águas.

Resolução nº 68/95:

Nomeia os membros do Conselho de Administração da ELECTRA — Empresa Publica de Electricidade e Águas.

Resolução nº 69/95:

Nomeia Arlindo Lopes do Rosário, técnico superior, referência 13, escalão B, para, desempenhar, em comissão ordinária de serviço, as funções de Director-Geral de Infraestruturas, do Ministério das Infraestruturas e Transportes.

Resolução nº 70/95:

Autoriza o Ministro da Coordenação Económica a outorgar, em nome e representação do Estado, nos documentos necessários

à alteração do numero oito do contrato de concessão em vigor entre o Estado de Cabo Verde e a SHELL Cabo Verde S.A.R.L.

Resolução nº 71/95:

Nomeia Luís Manuel Monteiro Alves, licenciado em Ciências do Solo e Água, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Presidente da Comissão Instaladora do Ensino Superior.

Resolução nº 72/95:

Dá por finda a comissão de serviço do Ministro Plenipotenciário, Severino Soares Almeida no cargo de Director-Geral de Administração do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Resolução nº 73/95:

Dá por finda a comissão de serviço do Conselheiro de Embaixada Arlindo Horácio Gomes, no cargo de Inspector-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Resolução nº 74/95:

Nomeia Arlindo Horácio ^{Gomes} Soares, para, desempenhar, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Director-Geral de Administração do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Resolução nº 75/95:

Dá por finda, a seu pedido, a comissão de serviço de Maria Luísa Ferro Ribeiro, no cargo de presidente da Comissão Instaladora do Ensino Superior.

Rectificações:

Ao Decreto-Legislativo nº 3/95 publicado no Boletim Oficial nº 19, I, de 20 de Junho de 1995.

Ao Aviso do Banco de Cabo Verde nº 5/95, publicado no 2º Suplemento ao Boletim Oficial nº 20/95, I Série, de 29 de Junho.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL E MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES:

Despacho:

Estabelecendo as normas e procedimentos para a realização de sobrevôo e aterragem no território nacional de aeronaves de Estado estrangeiras.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Portaria nº 32/95:

Nomeia os indivíduos que indica para fazerem parte do Conselho de Administração da GARANTIA - Companhia de Seguros de Cabo Verde, SARL.

Despacho:

Nomeando os indivíduos que indica para fazerem parte da Comissão de Orientação e Supervisão do Projecto «Estudo de Perspectiva a Longo Prazo».

 PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS

Decreto Lei nº 41/95

de 31 de Julho

Nos termos do disposto no artigo 46º do Estatuto do Oficial e do Sargento das FARP, aprovado pelo Decreto-Lei nº 57/85, de 3 de Junho e revisto pela Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte.

Artigo 1º

Os artigos 5º, 6º, 7º, 9º, 38º, e 45º do Decreto 73/88, de 13 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

* Artigo 5º

São condições especiais de promoção, nos diferentes postos, na categoria de Sargentos:

- a) Para promoção ao posto de Sargento, a posse de curso de formação de sargentos e a prestação de um ano de serviço efectivo no posto de furriel, neste último caso apenas para os alunos das escolas de formação de Sargentos a que se refere a alínea a) do nº 2 do artigo 4º do Estatuto do Oficial e do Sargento das FARP;
- b) Para promoção ao posto de segundo-Sargento, a prestação de 3 anos de Serviço efectivo no posto de Sargento;
- c) Para promoção ao posto de primeiro-Sargento, a prestação de 3 anos de Serviço efectivo no posto de segundo Sargento;
- d) Para promoção ao posto de Sargento-Ajudante, a prestação de 5 anos de Serviço no posto de primeiro Sargento e posse de um curso ou estágio de especialização;
- e) Para promoção ao posto de Sargento-Chefe a prestação de 6 anos de Serviço efectivo no posto de Sargento Ajudante;
- f) Para promoção ao posto de Sargento-Mor, o cumprimento do tempo mínimo de 5 anos de no posto de Sargento-Chefe.

Artigo 6º

São condições especiais de promoção, nos diferentes postos, na categoria de Oficial:

- a) Para promoção ao posto de Sub-Tenente a

posse do curso de formação de Oficial e a prestação de um ano de Serviço efectivo no posto de aspirante, neste último caso apenas para os alunos das escolas de formação de oficiais, a que se refere o nº2 do artigo 7º do Estatuto do oficial e do Sargento das FARP;

- b) Para promoção ao posto de Tenente, a prestação de 3 anos de Serviço efectivo no posto de Sub-Tenente;
- c) Para promoção ao posto de primeiro-Tenente, a prestação de 4 anos de Serviço efectivo no posto de Tenente;
- d) Para promoção ao posto de Capitão, a prestação de 4 anos de Serviço efectivo no posto de primeiro-Tenente e a posse de curso de comando ou de direcção;
- e) Para promoção ao posto de Major a prestação de 4 anos de Serviço efectivo no posto de Capitão;
- f) Para promoção ao posto de Tenente-Coronel, a prestação de tempo mínimo de serviço de 5 anos no posto de Major, do qual 75% deve ser em comissão normal.

Artigo 7º

A promoção ao posto de Coronel será regulada por diploma especial

Artigo 9º

1. Para o ingresso e acesso na respectiva carreira os militares deverão frequentar cursos ou estágios de especialização profissional.

2. Ingressam na carreira de praças, com o posto de Segundo Cabo, os soldados que frequentarem o curso de Cabo com aproveitamento, de acordo com o número de vagas existentes e pela ordem decrescente das notas obtidas no curso.

Artigo 38º

1. O tempo de permanência no posto, nos termos do artigo 51º do Estatuto do Oficial e do Sargento das FARP, deve ser contado com referência à:

- a) Data do despacho do membro do Governo titular da pasta da Defesa Nacional nas promoções aos postos de oficiais superiores, se outra não for indicada no despacho de promoção;
- b) Data da prática do efeito que motivou a promoção, nas promoções por distinção, se outra não for indicada no diploma respectivo;
- c) Data em que o oficial ou sargento completa as condições de promoções por diuturnidade;
- d) Data da ocorrência de vacatura, nas outras promoções dependentes de vagas.

2. Para os oficiais e sargentos na situação de preteridos, a antiguidade referida no nº 1 conta-se com referência:

- a) Data em que cessam os motivos que os excluíram da promoção, nos casos de promoção por diuturnidade;

b) Data em que além da cessação dos motivos da exclusão, ocorra vaga no quadro, nos casos das promoções por escolha e antiguidade.

3. Para os oficiais e sargentos na situação de demorados, a antiguidade referida no nº 1 conta-se com referência à data em que lhes teria competido a promoção se não tivessem sido temporariamente excluídos.

Artigo 45º

Os Conselhos de promoção, conforme os casos, têm a seguinte composição:

1. Conselhos de promoção das Regiões Militares:

- a) Comandante da Região Militar;
- b) Chefe da Divisão de Pessoal;
- c) Comandante da Unidade de que depende o Militar proposto.

2. Conselhos de promoção das Unidades Independentes:

- a) Comandante da Unidade;
- b) Comandante Adjunto;
- c) Oficial de Instrução.

Artigo 2º

São revogados os artigos 13º, 42º, 43º, 48º e 49º do Decreto 73/88, de 13 de Agosto.

Artigo 3º

O presente Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Úlpio Napoleão Fernandes.

Promulgado em 21 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da Republica. — **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.**

Referendado em 21 de Julho de 1995.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto nº 2/95

de 31 de Julho

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte.

Artigo 1º

É aprovado o Protocolo de Cooperação no domínio da Administração Autárquica, entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa, cujo texto oficial em Português vem anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

Artigo 2º

Este decreto entra imediatamente em vigor e o referido Protocolo produzirá efeitos de conformidade com que nele se estipula

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Mário Silva — José Tomás Veiga — António Gualberto do Rosário.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA ADMINISTRAÇÃO AUTÁRQUICA ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE E A REPÚBLICA PORTUGUESA

A República de Cabo Verde e a República Portuguesa, no desejo de contribuir para a realização de objectivos de interesse comum, acordam, pelo presente Protocolo, em princípios gerais pelos quais se regerá a cooperação entre os dois países nos domínios da administração autárquica.

I-Finalidade do Protocolo

A finalidade do protocolo é estabelecer o âmbito e as formas de cooperação, através dos departamentos governamentais adequados, a saber, a Direcção-Geral de Administração Autárquica e a Direcção-Geral da Cooperação, pela parte portuguesa, e a Direcção-Geral da Administração Local e a Direcção-Geral da cooperação Internacional, pela parte Cabo-verdiana.

II-Domínios da cooperação

Sem prejuízo de outros domínios que venham a ser reconhecidos de interesse pelas duas partes, e que se contenham na esfera de competência das respectivas entidades governamentais, pretende-se aproveitar as potencialidades de cooperação dos departamentos mencionados no ponto anterior na resolução de problemas nos domínios da administração autárquica.

III-Acções de cooperação

As acções de cooperação a estabelecer nos domínios gerais mencionados no ponto anterior, desenvolver-se-ão principalmente nas seguintes áreas de actuação:

- a) Formação técnico-profissional, através de estágios, cursos ou seminários, a realizar em Portugal ou em Cabo Verde, nomeadamente nas áreas de finanças locais, técnicas de organização, gestão de pessoal, informática, gestão de arquivos e modernização administrativa.
- b) Assistência técnica, inserida em programa de estudo de projectos e de execução de empreendimentos, que interessem à resolução dos problemas que se apresentem ao Ministério da Administração Interna de Cabo Verde, tendo em atenção os condicionalismos locais do país; a assistência técnica a prestar poderá revestir a forma de contrato, a estabelecer caso a caso, face à natureza e dimensão dos trabalhos a realizar;
- b) Intercâmbio de informação e de documentação portuguesa em particular e Europeia em geral nos domínios abrangidos por este Protocolo, bem como quanto à realização de conferências, simpósios, seminários ou congressos, que de algum modo interessem ao desenvolvimento dos conhecimentos nas áreas em questão;
- d) Prestação de consultoria, nas áreas que venham a ser identificadas, definindo-se na oportunidade os termos e condições em que essa consultoria será prestada.

IV—Gestão do Protocolo e Programação de Trabalhos

1. A gestão deste protocolo será feita por uma Comissão Coordenadora, com carácter permanente, que integrará um membro de cada departamento, competindo-lhe:

- a) Elaborar os programas de trabalho plurianuais e anuais;
- b) Velar pelo cumprimento dos programas;
- c) Elaborar, no final de cada ano, um relatório sobre as actividades desenvolvidas, com eventuais propostas de correcções a introduzir na acção futura a desenvolver.

Para este efeito a Comissão Coordenadora deverá reunir uma vez por ano, alternadamente em Portugal e em Cabo Verde e sempre que possível no âmbito dos trabalhos de apoio à elaboração e acompanhamento dos programas definidos nas Reuniões das Comissões Mistas.

2. A definição das linhas gerais do programa respeitante a cada ano será feita até 15 de Novembro do ano anterior.

3. O programa de trabalhos incluirá a definição concreta das acções a desenvolver, bem como a definição dos meios financeiros ou outros necessários. O programa de trabalhos será submetido à apreciação das entidades governamentais respectivas pela Comissão Coordenadora, de modo a poder estar aprovado até 15 de Dezembro de cada ano.

4. O relatório de actividades deverá estar concluído até 31 de Janeiro do ano seguinte a que diz respeito.

V—Encargos e Financiamento

1. O suporte financeiro das acções decorrentes da aplicação deste protocolo, constante dos programas anuais estabelecidos, será assegurado pela conjugação disponibilidades de verbas das partes portuguesa e cabo-verdiana e demais dotações que, para o efeito, vierem a ser consignadas.

2. A Direcção Geral da Cooperação suportará os encargos com acções de formação a efectuar em Portugal, através da concessão de bolsas de estudo e participará nos custos das acções de formação de curta duração a realizar em Cabo Verde, de acordo com os programas anuais que venham a ser aprovados, compreendendo estes encargos e pagamento de viagens e ajudas de custo segundo as tabelas em vigor.

3. O Ministério do Planeamento e da Administração do Território fornecerá gratuitamente as publicações e documentação relevantes editadas pelo departamentos referidos em 1, bem como o acompanhamento na efectivação dos estágios de formação que vierem a ser acordados, quando estes se realizarem nos departamentos dependentes daquele Ministério. A prestação de outra assistência técnica e consultoria será efectuada em moldes a definir caso a caso.

4. Nas acções a realizar em Cabo Verde o Ministério da Administração Interna dará apoio nos seguintes aspectos:

- a) Obtenção dos meios de transportes necessários para as deslocações;
- b) Alojamento compatível com a categoria do pessoal deslocado e respectiva alimentação;
- c) Assistência médica e medicamentosa;
- d) Apoio técnico e administrativo para o bom êxito das missões, designadamente na cedência do pessoal necessário ao acompanhamento dos trabalhos;
- e) Colaboração das entidades e serviços públicos locais.

5. Os custos das viagens dos técnicos e das missões cabo-verdianas a Portugal serão suportados pela República de Cabo Verde.

VI—Duração do Protocolo

O presente protocolo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas pela ordem jurídica de cada uma das partes, e será válido por um período de 2 anos, automaticamente prorrogável, por períodos iguais e sucessivos, salvo denúncia de uma das partes por escrito, com antecedência de pelo menos 180 dias antes da sua expiração. Feito em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Praia, 7 de Abril de 1993. — Pela República de Cabo Verde — *José Luís Monteiro*.

Pela República Portuguesa — *José Manuel de Moraes Biosa e Gala*.

Decreto nº 3/95

de 31 de Julho

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte.

Artigo 1º

É aprovado o Acordo Administrativo relativo às modalidades de aplicação da Convenção de Segurança Social entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Italiana, cujo texto oficial em Português vem anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

Artigo 2º

Este decreto entra imediatamente em vigor e o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com que nele se estipula

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — José Tomás Veiga — António Gualberto do Rosário — José António dos Reis.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

ACORDO ADMINISTRATIVO RELATIVO ÀS MODALIDADES DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE SEGURANÇA SOCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E O GOVERNO DA REPÚBLICA ITALIANA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

1. Para os fins de aplicação do presente Acordo Administrativo:

- a) O termo " Convenção " indica a Convenção de Segurança Social entre a República Italiana e a República de Cabo Verde;
- b) O termo " Acordo " indica o presente Acordo Administrativo;
- c) O termo " Organismo de Coordenação " indica o organismo encarregado de estabelecer as instituições competentes, facilitar as suas relações, providenciar a troca de informações entre elas, bem como fornecer a quem esteja interessado todas as informações úteis respeitantes aos direitos e às obrigações decorrentes da Convenção.

2. Nesta Acordo as expressões enunciadas pelo artigo 1º da Convenção são empregues com o mesmo significado que o estabelecido nesse artigo.

Artigo 2º

Com vista à aplicação da Convenção e deste Acordo são autoridades competentes:

- a) Na Itália:
 - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
 - O Ministério de Saúde;
- b) Em Cabo Verde:
 - O Ministério das Finanças;
 - O Ministério da Saúde, do Trabalho e Assuntos Sociais.

Artigo 3º

1. As Instituições competentes para a aplicação da Convenção e do presente Acordo são:

- a) Na Itália, além dos organismos de segurança social competentes para determinadas categorias de trabalhadores:

O Instituto Nacional de Previdência Social (I.N.P.S) no que diz respeito ao seguro obrigatório de invalidez, de velhice e de sobrevivência para os trabalhadores dependentes, bem como às gestões especiais para os trabalhadores autónomos, aos seguros contra a tuberculose e aos abonos de família;

O Serviço Nacional de Saúde por intermédio das Unidades Sanitárias Locais (U.S.L.) no que se refere à assistência na doença e maternidade, bem como tratamentos médicos para os acidentes de trabalho e as doenças profissionais;

Instituto Nacional de Seguros no caso de acidentes de trabalho e de doenças profissionais; (INAIL) no que respeita ao seguro por acidente de trabalho e doenças profissionais com excepção dos tratamentos médicos.

- b) Em Cabo Verde:

Instituto de Seguros e Previdência Social, nos casos de abono de família e prestações complementares, na situação de doença, maternidade na invalidez a velhice sobrevivência acidentes de trabalho de doenças profissionais;

Os serviços de Saúde nos casos de assistência médica, internamento hospitalar e meios auxiliares de diagnóstico.

Artigo 4º

As autoridades competentes dos dois Estados contratantes designam como "organismos de coordenação" as abaixo mencionadas Instituições competentes em cada Estado contratante:

- a) Na Itália:

1. O Instituto Nacional de Previdência Social (I.N.P.S) Secção Central—no que respeita:

— As prestações relativas ao seguro geral obrigatório de invalidez, de velhice e de sobrevivência para os trabalhadores dependentes, e as gestões especiais respectivas para os trabalhadores autónomos.

— Aos encargos económicos devidos no caso de doença (incluindo a tuberculose) e maternidade; aos abonos de família.

2. O Ministério de Saúde no que se refere:

— As prestações em espécie em caso de doença, incluindo a tuberculose, e maternidade.

— Aos serviços médicos no caso de acidentes de trabalho e de doenças profissionais.

3. O Instituto Nacional de Seguros por acidentes de trabalho de doenças profissionais; (INAIL) Direcção-Geral—no que respeita:

As prestações devidas pelo seguro contra acidentes de trabalho e doenças profissionais, incluindo a concessão de próteses e de aparelhos auxiliares de compensação, com excepção dos tratamentos médicos.

- b) Em Cabo Verde:

1. O Instituto de Seguros e Previdência Social no que respeita:

— As prestações relativas ao seguro obrigatório de invalidez, de velhice e de sobrevivência nos trabalhadores por conta de outrem, com excepção dos funcionários e demais servidores do Estado, das Autarquias Locais, dos Institutos Públicos e de outras Pessoas Colectivas Publicas, cujo Estatuto se reja pelas normas da Função Pública;

— Aos encargos económicos devidos em caso de doença e maternidade;

— Aos abonos de família e prestações complementares;

— Aos encargos resultantes do direito à reparação por acidente de trabalho ou doença profissional;

— As prestações em espécies em caso de doença, maternidade e acidentes de trabalho ou doenças profissionais, com excepção dos tratamentos médicos que são assegurados pelo Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais.

Artigo 5º

Para poder beneficiar do seguro voluntário segundo o artigo 6º da Convenção, a pessoa interessada deverá apresentar à Instituição competente do Estado onde deseja efectuar os pagamentos, um certificado que demonstre qual foi o período de tempo em que beneficiou de seguro obrigatório ou assimilado, com base na legislação do outro Estado Contratante.

Tal certificado será passado a pedido do interessado, pela Instituição competente do Estado, ao abrigo da legislação em virtude da qual ele beneficiou de tal período de seguro.

Se o interessado não apresentar o referido certificado, caberá à Instituição competente solicitar esse documento à Instituição competente do outro Estado.

CAPITULO II

Disposições Relativas à Legislação Aplicável

Artigo 6º

1. Para o trabalhador que tenha sido enviado para o território do outro Estado ao abrigo do artigo 5º alínea a) da Convenção, deve ser redigido um atestado do qual resulte que o trabalhador fica sujeito à legislação do Estado contratante onde a empresa tem a sua sede.

2. O atestado acima mencionado deve ser passado a pedido da entidade patronal ou do trabalhador:

Na Itália:

a) Pela secção provincial competente do Instituto de Previdência Social (INPS);

Em Cabo Verde;

b) Pelo Instituto de Seguros e Previdência Social.

3) Nos outros casos previstos pelo artigo 5º alínea a), segunda fase da Convenção, a entidade patronal ou, se desempenhar uma actividade autónoma, o próprio interessado, deverá apresentar um requerimento à autoridade competente de Estado em cujo território o trabalhador se encontre deslocado ou desempenhe uma actividade autónoma:

Na Itália:

c) Ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

Em Cabo Verde:

d) Ao Ministério das Finanças.

CAPITULO III

Doença e Maternidade

Artigo 7º

1. A fim de poder beneficiar das prestações em espécie, ao abrigo do artigo 8º da Convenção, o trabalhador que resida no Estado contratante diferente daquele que é competente deverá inscrever-se na Instituição do lugar de residência e apresentar um certificado que comprove o seu direito segundo a legislação do Estado competente.

2. Se o trabalhador não apresentar o certificado, a Instituição do lugar de residência deverá dirigir-se à Instituição competente para pedir tal documento.

3. O certificado é válido enquanto a Instituição do lugar de residência não receber uma comunicação da Instituição competente que o anula, salvo se vier expresso no certificado o prazo de validade.

4. A Instituição do lugar de residência informa a Instituição competente da inscrição do trabalhador.

5. O trabalhador deverá informar a Instituição do lugar de residência sempre que surjam mudanças na sua situação que estejam relacionadas com o seu direito às prestações.

6. A Instituição do lugar de residência informa a Instituição competente as mudanças acima referidas e aguarda as decisões relativas.

7. O disposto neste artigo é igualmente aplicável às pessoas de família que acompanham o trabalhador.

Artigo 8º

1. A fim de poder beneficiar das prestações em espécie, ao abrigo do artigo 8º da Convenção, o trabalhador, morador temporário, no Estado contratante diferente daquele que é competente deverá inscrever-se na Instituição do lugar de residência apresentar à Instituição do lugar de estadia um certificado que comprove o seu direito segundo a legislação do Estado competente.

2. Se o trabalhador não apresentar o certificado, deverá a Entidade do lugar de estadia temporária, dirigir-se à Instituição competente para obter tal documento.

3. No caso do trabalhador ser hospitalizado, deverá a instituição do lugar de estadia informar, sem demora, a Entidade competente, comunicando a data de baixa no hospital, a provável duração da doença, e posteriormente, o dia da alta.

O disposto neste artigo é extensivo às pessoas de família do trabalhador, aos aposentados ou aos titulares de uma renda assim como aos seus respectivos familiares.

Artigo 9º

1. A fim de poder beneficiar das prestações em espécie, previstas no artigo 8º da Convenção, o trabalhador que se desloque para o território do Estado contratante diferente daquele que é competente, querendo receber tratamentos deverá apresentar à Instituição do lugar de estadia temporária um certificado de autorização. O certificado indica, se for necessário, o período de tempo durante o qual poderá beneficiar dos serviços, segundo a legislação do Estado competente.

2. As disposições do artigo 8º, parágrafo 3 do artigo 12º do presente Acordo, são aplicadas com as necessárias adaptações às situações previstas neste artigo.

3. O disposto neste artigo é aplicável às pessoas de família do trabalhador, aos aposentados ou aos titulares de uma renda e respectivos familiares.

Artigo 10º

1. A fim de poder beneficiar das prestações em espécie no Estado contratante onde reside, diferente daquele que lhe pertence, o familiar do trabalhador deverá inscrever-se na Instituição do lugar de residência e apresentar um certificado que comprove o seu direito, segundo a legislação do Estado competente.

2. As disposições mencionadas nos parágrafos 2), 3), 4), 5) e 6) do artigo 7º do presente Acordo, são aplicadas por analogia.

Artigo 11º

1. A fim de poder beneficiar das prestações em espécie, segundo o artigo 9º parágrafo 2 da Convenção, o aposentado ou titular de uma renda deverão inscrever-se na Instituição do lugar de residência apresentando um certificado que comprove o seu direito, segundo a legislação do Estado competente.

2. As disposições dos parágrafos 2), 3), 4), 5) e 6) do artigo 7º do presente Acordo são aplicadas com as necessárias adaptações às situações previstas neste artigo.

3. As disposições deste artigo são igualmente aplicáveis aos familiares do aposentado ou do titular de uma pensão.

Artigo 12º

1. A fim de obter a concessão de próteses, de grandes aparelhos ou outras prestações em espécie de grande montante, a Instituição do lugar de residência ou de estadia temporária, previne antecipadamente através de uma comunicação formal a Instituição competente.

A Instituição do lugar de residência ou de estadia temporária concede as prestações referidas, no caso de não receber parecer negativo da Instituição no prazo de 30 dias a partir da data da comunicação.

2. No caso das prestações serem fornecidas com carácter de urgência, a Instituição do lugar de residência ou de estadia temporária providencia à sua actuação, prestando imediata comunicação à Instituição competente.

3. Os organismos de coordenação trocarão informações periódicas a respeito das prestações mencionadas no parágrafo 1), segundo o previsto pelas respectivas legislações.

Artigo 13º

Os atestados previstos pelos artigos antecedentes serão passados:

Na Itália:

Pela Unidade Sanitária Local (U.S.L.) cuja competência é exercida directamente no território, e pelo Ministério da Saúde para algumas categorias de pessoas que tenham direitos específicos.

Na República de Cabo Verde:

Pelas estruturas de Saúde do Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais.

Artigo 14º

1. Os encargos financeiros decorrentes da concessão das prestações em espécie, pagas ao abrigo dos artigos 7º, 8º, 9º e 12º do presente Acordo, serão reembolsados pela Instituição competente à Instituição do lugar de residência ou de estadia temporária, com base no custo efectivo, como resulta da contabilidade desta última Instituição.

A Instituição do lugar de residência ou de estadia temporária não pode praticar tarifas superiores àquelas que aplica aos beneficiários sujeitos à sua própria legislação.

O pagamento das importâncias será levado a efeito dentro de um prazo de 12 meses a contar da data do recebimento do pedido de reembolso, devendo ser utilizado para tal fim um formulário apropriado.

2. As Autoridades competentes podem acordar, em determinados casos e para algumas categorias de serviço de saúde, nomeadamente ao farmacêuticos, modalidades de reembolso diferentes.

Artigo 15º

1. Os encargos financeiros devidos pela concessão das prestações sanitárias, previstos pelos artigos 10º e 11º do presente Acordo, são reembolsados com base no custo médio "per capita".

2. As modalidades para o cálculo desse custo médio serão estabelecidas anualmente em acordo entre o Ministério da Saúde e o Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais com base nos elementos disponíveis.

Artigo 16º

Os reembolsos previstos nos artigos precedentes são regulamentados pelos Organismos de Coordenação.

Artigo 17º

1. A fim de poder beneficiar das prestações pecuniárias ao abrigo do artigo 8º, parágrafo 1, alínea ii) da Convenção, o trabalhador deverá dirigir-se, no prazo de 3 dias a contar da data de início da incapacidade ao trabalho, à Instituição do lugar de estadia temporária ou de residência e apresentar um atestado de incapacidade para o trabalho passado pelo seu médico.

2. A Instituição do lugar de estadia temporária ou de residência procederá logo que for possível, à realização de um controlo médico como se trabalhador fosse um segurado seu.

O relatório do médico inspector que estabelece, em particular, a duração provável da incapacidade ao trabalho é transmitido imediatamente à Instituição competente; esta última comunica, sem demora, à Instituição do lugar de estadia ou de residência, o custo ou a duração máxima dos encargos financeiros.

3. A Instituição do lugar de residência ou de estadia temporária logo que tiver constatado estar o trabalhador em condições de voltar para o trabalho bem como a Instituição competente que estabelece o dia em que cessa a incapacidade para o trabalho. Se, por outro lado, a incapacidade para o trabalho se prolongar além do prazo já estabelecido, a Instituição do lugar de estadia temporária ou de residência deverá transmitir, sem demora, à Instituição competente uma comunicação indicando o novo prazo previsível da incapacidade.

4. A entidade competente poderá, se o estimar conveniente, proceder à verificação do estado de incapacidade do trabalhador, encarregando um médico de sua escolha.

5. As prestações pecuniárias serão enviadas directamente ao trabalhador pela Instituição competente segundo a legislação que ela própria aplica.

CAPÍTULO IV

Invalidez, velhice e sobrevivência

Artigo 18º

1. Nos casos previstos pelo artigo 11º parágrafo 1, alínea a) da Convenção a totalização dos períodos de seguro realiza-se com base nas regras seguintes:

- a) Nos períodos cobertos pelos seguro, segundo a legislação de um dos Estados contratantes, deverão acrescentar-se os períodos cobertos pelo seguro ao abrigo da legislação do outro Estado contratante, ainda que esses períodos já tenham proporcionado a concessão de uma pensão autónoma;

- b) Quando o período coberto pelo seguro, segundo a legislação de um Estado contratantes, coincidir com um período de cobertura efectuada ao abrigo da legislação do outro Estado, a Instituição de cada Estado levará em conta exclusivamente os períodos efectuados segundo as disposições de lei que ela aplica;
- c) Cada período assimilado, cumprido ao abrigo da legislação dos dois Estados contratantes, só poderá ser levado em conta pela Instituição competente do Estado, ao abrigo de cuja legislação o interessado esteve em último lugar submetido a título obrigatório antes desse período de tempo, se essa situação não ocorrer, o período assimilado é levado em conta pela Instituição competente daquele Estado, ao abrigo de cuja legislação o interessado esteve submetido a título obrigatório, pela primeira vez depois do referido período de tempo;
- d) Se não for possível estabelecer com precisão o período de vigência do seguro ao abrigo da legislação de um dos Estados Contratantes ou de um Estado terceiro, presume-se que tais períodos não se sobreponham a períodos de seguro efectuados segundo a legislação do outro Estado.

2. As disposições do parágrafo antecedente são aplicáveis aos casos previstos pelo artigo 11º, parágrafo 1, alínea c) da Convenção.

Artigo 19º

1. Os segurados e seus sobreviventes que tenham direito aos serviços de seguro de invalidez, velhice e de sobrevivência apresentarão um requerimento à Entidade competente de um ou de outro Estado contratante, segundo o modo prescrito pela legislação que vigora no Estado da Instituição competente que tenha recebido tal requerimento. As autoridades competentes facultarão formulários específicos para esta diligência.

2. A data em que o requerimento for apresentado à Instituição competente de um Estado contratante, ainda que não tenha sido redigido sobre o formulário próprio, será considerada como a data de apresentação à Instituição competente do outro Estado contratante.

3. A Instituição competente que receber o requerimento, deverá transmitir imediatamente à Instituição competente do outro Estado contratante, uma cópia do formulário de requerimento referido no parágrafo 1).

O formulário do requerimento deverá ser devidamente preenchido com as informações pessoais do segurado e, se for o caso, das pessoas de família, juntando todos os outros elementos que possam ser necessários para estabelecer o direito do interessado a obter as prestações requeridas segundo a legislação aplicada pela Instituição competente à qual o formulário tiver sido enviado.

4. A Instituição competente, além do formulário mencionado no parágrafo 3) também deverá enviar a instituição competente do outro Estado contratante, duas cópias do formulário de coordenação. Neste último formulário deverão ser indicados, em particular, os períodos de cobertura do seguro, segundo as normas legislativas da Instituição competente que transmitir o formulário, bem como os direitos que de tais períodos possam decorrer.

5. A Entidade competente do outro Estado contratante, ao receber os formulários mencionados nos parágrafos 3) e 4), estabelecerá os direitos que cabem ao requerente com base nos períodos cobertos pelo seguro segundo as normas em vigor ou, se for o caso, nos que decorrem da soma dos períodos de seguro, segundo a legislação de ambos os Estados, e, eventualmente, dos períodos cobertos em Estados terceiros ligados por acordos de Seguro Social. Esta segunda Instituição enviará à Instituição que recebeu o requerimento, uma cópia do formulário de coordenação referido no parágrafo 4), mencionando os elementos relativos aos prazos efectuados segundo a sua própria legislação e, eventualmente, segundo a legislação dos Estados terceiros interessados, bem como os direitos que ao requerente tenham sido deferidos.

6. A Instituição em que o requerimento tiver sido apresentado após o recebimento do formulário de coordenação devidamente preenchido com os elementos e as informações referidas no parágrafo 5), e estabelecidos, se for o caso os direitos deferidos ao requerente pela soma dos períodos reconhecidos com base na legislação de ambos os Estados contratantes e, eventualmente, segundo a legislação dos Estados terceiros interessados. Essa Instituição deverá apreciar o requerimento e comunicar o resultado seja à Instituição competente do outro Estado contratante seja ao interessado.

7. As Informações pessoais contidas no formulário deverão ser devidamente conferidas pela Instituição competente que envia o formulário à outra Instituição do Estado contratante, confirmando que os elementos referidos no formulário correspondem aos dos documentos originais.

A remessa dos formulários devidamente conferida substitui o envio dos documentos originais apresentados pelos interessados.

CAPÍTULO V

Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais

Artigo 20º

1. A fim de beneficiar das prestações em espécie segundo o artigo 14º, parágrafo 1 da Convenção, os segurados devem apresentar à Instituição do lugar de residência ou de estadia temporária no outro país, um atestado passado pela Instituição do Estado competente. Nesse atestado esta última Instituição pode indicar a duração a máxima do prazo de direitos às prestações.

2. Se o segurado não apresentar o atestado acima mencionado no parágrafo 1), a Instituição do lugar de residência ou de estadia temporária deverá dirigir-se à Instituição do Estado competente para pedir tal documento.

3. A fim de poder conceder próteses ou equipamentos auxiliares, a Instituição do lugar de residência ou de estadia deverá dirigir-se previamente à Instituição do Estado competente para pedir a autorização, salvo nos casos de urgência absoluta.

4. A Entidade do Estado competente pagará as prestações pecuniárias directamente aos segurados que moram temporariamente ou que residem no outro Estado contratante. As prestações em espécie poderão ser fornecidas pela Instituição do lugar de residência ou de estadia temporária no outro Estado por conta da Instituição do Estado competente. Em tal caso esta Instituição informará o segurado dos seus direitos e comunicará à Instituição do lugar de residência ou de estadia

o montante em dinheiro, as datas em que poderá levantar as importâncias bem como a duração máxima da concessão das prestações.

Artigo 21º

A Instituição do lugar de residência ou de estadia temporária que tenha procedido ao controlo médico segundo o artigo 14º parágrafo 4 da Convenção, transmitirá à Instituição do Estado competente os relatórios, integrados por todos os elementos que ilustrem as condições anatómicas e funcionais do segurado, com referência especial para os órgãos e os aparelhos afectados pelo acidente ou pela doença profissional, sem dar indicações a respeito do grau de incapacidade para o trabalho.

Artigo 22º

Nos casos estabelecidos no artigo 15º parágrafo 1 da Convenção, o segurado deverá fornecer à Instituição do Estado competente todas as informações relativas aos acidentes de trabalho e às doenças profissionais sofridas anteriormente quando ainda estava submetido à legislação do outro Estado contratante, qualquer que tenha sido o grau de incapacidade que daí lhe adveio.

Artigo 23º

1. A Instituição do Estado competente, a pedido da Instituição do lugar de residência ou de estadia temporária no outro Estado contratante, que forneceu as prestações e que efectuou os controlos médicos segundo o artigo 14º parágrafo 2, 3 e 4 da Convenção, reembolsará a esta última de:

- a) As despesas efectuadas com as prestações em espécie e com os controlos médicos empreendidos por sua conta;
- b) As despesas de viagem pagas pelos segurados para se deslocar ao local das estruturas sanitárias que devam providenciar pelas prestações em espécie e a realização de consultas médicas;
- c) As remunerações perdidas pelos segurados para poderem beneficiar dos tratamentos e submeter-se ao controlo;
- d) O valor das prestações pecuniárias que não impliquem a formação de rendas a quem tenha direito.

2. A fim de obter o reembolso das despesas mencionadas no parágrafo anterior, não poderão ser consideradas as tarifas superiores às que são praticadas pela Instituição de residência ou de estadia.

Artigo 24º

1. Nos casos previstos pelo artigo 15º parágrafo 2) da Convenção, o requerimento a pedir prestações por doença profissionais pode ser dirigido quer à Instituição do Estado ao abrigo de cuja legislação o interessado esteve sujeito por último ao risco específico, quer à Instituição do outro Estado contratante.

2. A Instituição que recebe o requerimento referido no parágrafo 1, se constatar que o segurado levou a efeitos um trabalho no território do outro Estado contratante tendo aí surgido o risco específico, transmite sem demora, à Instituição do outro Estado contratante, tal pedido juntamente com os documentos que o justificam e, simultaneamente informa o segurado.

3. A Instituição que receber o requerimento referido no parágrafo 1), se constatar que não foram satisfeitas as condições previstas pela legislação que aplica:

- a) Transmite sem demora à Instituição do outro Estado o requerimento e os documentos que acompanham, incluídos os relatórios e os exames médicos, bem como uma cópia do indeferimento.
- b) Notifica a sua decisão ao segurado, indicando as razões do indeferimento, os modos e os termos de apelação e a data do despacho do requerimento à Instituição do outro Estado contratante.

Artigo 25º

Nos casos previstos pelo artigo 15º parágrafo 3) da Convenção, o segurado deve fornecer à Instituição do outro Estado contratante junto da qual deseja reclamar os seus direitos a receber prestações, todas as informações referentes à doença profissional já indemnizada antes do agravamento do seu estado de saúde.

CAPÍTULO VI

Abonos de Família

Artigo 26º

1. A fim de beneficiar dos abonos de família segundo o previsto pelo artigo 17º da Convenção, o trabalhador deve apresentar um requerimento à Instituição competente do lugar de trabalho, podendo também eventualmente fazê-lo por ele o empregador ou um seu representante.

2. O trabalhador deve apresentar em anexo ao requerimento, um certificado que ateste a situação da sua família, passado pelas autoridades competentes do Estado de residência dos familiares.

Tal documento deve ser renovado todos os anos.

3. O trabalhador deve dar conhecimento, podendo também fazê-lo por ele o empregador, à Instituição competente de:

- Qualquer mudança ocorrida na situação familiar que possa modificar o direito aos abonos;
- Qualquer mudança no número dos familiares para os quais são previstos os abonos;
- Qualquer mudança de residência dos familiares;
- Qualquer abono de família que já esteja a receber para um mesmo familiar ao abrigo da legislação do Estado contratante em cujo território os familiares residam.

Artigo 27º

No que respeita aos abonos de família em favor dos trabalhadores desempregados, dos aposentados ou dos que recebem uma renda, nos casos previstos respectivamente pelos artigos 18º e 19º da Convenção são aplicadas, quando compatíveis, as disposições previstas pelo artigo 9º do presente Acordo.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 28º

Para a aplicação do Convenção e do presente Acordo, as Instituições competentes deverão estabelecer, em Acordo comum, os formulários e os demais documentos necessários.

Artigo 29º

O Presente Acordo vigora a partir da mesma data da entrada em vigor da Convenção e expira na mesma data em que cessar a vigência da Convenção conforme o disposto no artigo 33º da Convenção.

Feito na Praia, aos 7 dias do mês de Maio de 1987, em dois exemplares nas línguas italiana e portuguesa. Em caso de controvérsia fará fé o texto na língua italiana.

Pelo Governo da República de Cabo Verde Director-Geral da Emigração e Serviços Consulares, *César Augusto Monteiro*

Pelo Governo da República Italiana Encarregado de Negócios, *Eugénio d'Auria*.

Decreto-Regulamentar nº 12/95

de 31 de Julho

Ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 57º da Lei nº 113/IV/94 de 30 de Dezembro, na nova redacção dada pela Lei nº 125/IV/95, de 5 de Junho.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É prorrogado para o dia 26 de Julho de 1995, o prazo para o encerramento da inscrição do recenseamento eleitoral, no País e no estrangeiro, marcado pelo Decreto Regulamentar nº 11/95, de 9 de Junho.

Artigo 2º

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Mário Silva

Promulgado em 21 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República. — **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.**

Referendado em 21 de Julho de 1995.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

Resolução nº 67/95

de 31 de Julho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único. É nomeado o Engenheiro Martinho Cristógomo Ramos, para desempenhar, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Director Geral da ELECTRA-Empresa Pública de Electricidade e Água com efeitos a partir de 17 de Julho de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

Resolução nº 68/95

de 31 de Julho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único. São nomeados para integrarem o Conselho de Administração da Electra-Empresa Pública de Electricidade e Água com efeitos a partir de 17 de Julho de 1995:

José Pires dos Santos

Péricles Africano Lima Barros

Renato Lima

João Manuel Dias da Fonseca

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

Resolução nº 69/95

de 31 de Julho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único. É nomeado Arlindo Lopes do Rosário, técnico superior, referência 13, escalão B, para, desempenhar, em comissão ordinária de serviço, as funções de Director-Geral de Infraestruturas, do Ministério das Infraestruturas e Transportes com efeito a partir de 1 de Agosto de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

Resolução nº 70/95

de 31 de Julho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

É autorizado o Ministro da Coordenação Económica a outorgar, em nome e representação do Estado, nos documentos necessários à alteração do número oito do contrato de concessão em vigor entre o Estado de Cabo Verde e a Shell Cabo Verde SARL que passará a ter a seguinte redacção:

"No termo do prazo de concessão as benfeitorias imobiliárias das instalações cuja exploração vai concedida em regime de exclusivo reverterão gratuitamente para o Estado de Cabo Verde.

§ Primeiro: Exceptuam-se da gratuidade as benfeitorias imobiliárias que, em 1995 e 1996, forem realizadas para manter ou elevar a qualidade do serviço de fornecimento de combustíveis líquidos à navegação marítima e aérea, mediante autorização do Ministro da Coordenação Económica, cuja reversão obrigará o Estado a pagar à concessionária o preço de custo das mesmas, deduzindo a parte que deva considerar-se amortizada pela duração da respectiva exploração.

§ Segundo: O pagamento previsto no parágrafo primeiro não se efectuará se um novo contrato atribuir à concessionária a exploração directa e em exclusivo das instalações a que as benfeitorias referidas nesse mesmo parágrafo forem afectadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 71/95

de 31 de Julho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único. É nomeado Luís Manuel Monteiro Alves, licenciado em Ciências do Solo e Água, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Presidente da Comissão Instaladora do Ensino Superior, com efeitos a partir 1 de Julho de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 72/95

de 31 de Julho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único. É dada por finda a comissão de serviço do Ministro Plenipotenciário, Severino Soares Almeida, no cargo de Director-Geral de Administração do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 73/95

de 31 de Julho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único. É dada por finda a comissão de serviço do Conselheiro de Embaixada, Arlindo Horácio Gomes, no cargo de Inspector-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com efeitos a partir da data em que tomar posse do cargo de Director-Geral de Administração do referido Ministério.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 74/95

de 31 de Julho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único. É nomeado o Conselheiro de Embaixada, Arlindo Horácio Gomes, para desempenhar o cargo de Director-Geral de Administração do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 75/95

de 31 de Julho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único. É dada por finda, a comissão de serviço de Maria Luisa Ferro Ribeiro, no cargo de Presidente da Comissão Instaladora do Ensino Superior com efeitos de 30 de Junho de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Mário Silva.

Publique-se.

Pelo Primeiro Ministro, *Mário Silva.*

Secretariado do Conselho de Ministros

RECTIFICAÇÕES

Por ter saído de forma inexacta por erro da Administração o Decreto-Legislativo nº 3/95, publicado no *Boletim Oficial*, nº 19, I série, de 20 de Junho, rectifica-se na parte que interessa.

Onde se lê:

Artigo 15º

1.....

2. Para efeitos do disposto no presente diploma os cargos para que exigem as patentes de major, capitão e tenente são equiparados aos níveis IV III e II, respectivamente.

Deve ler-se:

Artigo 15º

1.....

2. Para efeitos do disposto no presente diploma os cargos para que se exigem as patentes de major, capitão e tenente são equiparados ao níveis V, IV e III, respectivamente.

Por ter saído de forma inexacta o Aviso nº 5/95, do Banco de Cabo Verde publicado no 2º Suplemento ao Boletim Oficial nº 20/95, I Série, de 29 de Junho, de novo se publica:

«Convindo dar cumprimento ao artigo 25º do Decreto-Lei nº 18/93, de 29 de Março, que regula a afectação do capital das sucursais, em território nacional, das Instituições de Crédito estrangeiras, o Banco de Cabo Verde, ao abrigo do nº 2 do artigo 25º do diploma acima citado, esclarece e determina o seguinte:

1. O capital que as sucursais das Instituições de Crédito estrangeiras devem afectar às operações a realizar em Cabo Verde, será constituído por:

- a) Capital dotado às sucursais;
- b) Reservas constituídas em Cabo Verde;
- c) Resultados não distribuídos, correspondentes a exercícios anteriores;

2. O presente aviso entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, 22 de Junho de 1995. — O Governador, *Oswaldo Miguel Sequeira*.

Secretariado do Conselho de Ministros, 21 de Julho de 1995. A Secretária do Conselho de Ministros. — *Evelyn de Mello Figueiredo*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Despacho conjunto

O Decreto-Lei nº 99/78 de 4 de Novembro aprovou as «Normas para a realização de sobrevôo e aterragem no território nacional de aeronaves de Estado estrangeiras».

Considerando que a autorização do sobrevôo e aterragem é concedida pelo Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Ministro dos Transportes;

Considerado que a autorização deverá ser solicitada, por via diplomática, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

Considerando ainda que, quando concedida a autorização, a aterragem far-se-á no aeroporto Internacional "Amílcar Cabral" da Ilha do Sal, competindo à entidade gestora desse aeroporto a garantia do cumprimento das regras aéreas nacionais e internacionais e dos outros requisitos previstos no Decreto-Lei 99/78, e convindo a gilizar os procedimentos administrativos, sem pôr em causa a segurança e soberania, nem os procedimentos normais de um aeroporto civil, o Ministro de Estado e da Defesa Nacional (MEDN) e o Ministro das Infraestruturas e Transportes (MIT), determinam:

1. Todo o expediente relativo a pedido de sobrevôo e aterragem de aeronave de Estado, estrangeira, deve ser preferencialmente encaminhado por fax, com a indicação de muito urgente.

2. O pedido de autorização referido no ponto 2 do artigo 2º das normas aprovadas pelo Decreto-Lei 99/78 será encaminhado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE) ao Gabinete do Ministro das Infraestruturas e Transportes (GMIT), acompanhado dos elementos referidos no artigo 5º.

3. O GMIT submete o pedido a despacho do Ministro acompanhado de parecer dos serviços competentes do aeroporto Internacional Amílcar Cabral.

4. Após o despacho do MIT o pedido de autorização é passado ao GMEDN.

5. O despacho do MEDN é comunicado ao GMIT que o transmite ao MNE e à DGASA/Sal para execução

6. O presente procedimento, na parte que interessa, deverá ser divulgado internacionalmente, em forma adequada (nota e ou circular), pela autoridade aeroportuária.

7. A ASA deverá incluir no Manual de Informação Aeronáutica de Cabo Verde (AIP), o Decreto-Lei 99/78 e outras normas relacionadas com o assunto.

Gabinetes dos Ministros da Defesa Nacional e das Infraestruturas e Transportes na Praia, 10 de Julho de 1995. — *Úlpio Napoleão Fernandes*. — *Teófilo Figueiredo A. Silva*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Gabinete do Ministro

Portaria nº 32/95

de 31 de Julho

Nos termos do nº 1, do artigo 13º, do Decreto-Lei nº 136/91, de 2 de Outubro que aprova os Estatutos da «Garantia» – Companhia de Seguros de Cabo Verde, SARL, são nomeados para o Conselho de Administração os seguintes indivíduos:

Herminaldo Sousa Brito – Administrador Delegado;
Orlanda Santos Duarte – Administrador;
Deolinda Monteiro – Administrador;
Elisabeth Silva – Administrador.

Gabinete do Ministro da Coordenação Económica, 17 de Julho de 1995. — O Ministro, *António Gualberto do Rosário*.

Despacho

Nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 3/94, de 24 de Fevereiro, são nomeados para a Comissão Orientação e Supervisão do Projecto «Estudo de Perspectiva a Longo Prazo», os indivíduos abaixo designados:

Adão Rocha;
Alexandre Figueiredo;
Alice Dupret;
Arnaldo França;
Gilda Barbosa;
Horácio Fernandes;
Luís Alves;
Madalena Neves;
Manuel Varela Neves;
Orlando Mascarenhas;
Pedro Gregório Lopes;
Pedro Martins;
Vasco Marta;
Victor Borges.

Gabinete do Ministro da Coordenação Económica, 17 de Julho de 1995. — O Ministro, *António Gualberto do Rosário*.